



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº. 1207 - P

Palmas, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Palácio da Justiça Rio Tocantins
Nesta

Assunto: **Envio de Requerimento**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o inteiro teor da proposição apresentada, de autoria do Deputado **Ricardo Ayres**, relativa ao Requerimento nº. 1518/2021, que segue anexo, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

001518

Requer ao Excelentíssimo senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, que seja encaminhado expediente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, com o fim de solicitar que seja formalizado ato próprio da instituição objetivando possibilitar o benefício do recolhimento de custas ao final do processo nas execuções de sentenças de ações coletivas que tenham se iniciado durante o período de calamidade em decorrência da pandemia da covid-19.

O Deputado que o presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, nos termos do art. 119, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUERER, que seja encaminhado expediente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, com o fim de solicitar que seja formalizado ato próprio da instituição objetivando possibilitar o benefício do recolhimento de custas ao final do processo nas execuções de sentenças de ações coletivas que tenham se iniciado durante o período de calamidade em decorrência da pandemia da covid-19.

JUSTIFICATIVA

A assistência judiciária gratuita foi criada com a finalidade de possibilitar amplo e irrestrito acesso à justiça para todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas e despesas provenientes do processo, seja pessoa física ou pessoa jurídica.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Neste sentido, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Outro benefício que pode ser concedido aos que não possuem recursos para o pagamento quando do protocolo das demandas judiciais é o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, ou seja, a permissão para que as custas sejam recolhidas apenas quando finda a demanda.

O Código de Processo Civil, por sua vez, possui normas e requisitos específicos para o deferimento de tais benefícios, sendo certo que a insuficiência de recursos mencionada pelo artigo 98 do referido códex, deve ser comprovada pela parte que requer a concessão e dependerá da análise individual de cada caso concreto e das evidências da impossibilidade financeira da parte para recolhimento imediato das custas, como dificultador de seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

O juiz pode indeferir a pretensão se houver nos autos fundadas razões que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão das benesses, observadas as regras legais.

Contudo, em tempos de coronavírus, os pressupostos legais para concessão dos referidos benefícios, em especial o diferimento do recolhimento de custas ao final, devem ser flexibilizados e melhor analisados pelo Magistrado, uma vez que, em várias situações, os documentos antes utilizados como meio comprobatórios da hipossuficiência financeira, como declaração de imposto de renda e extratos bancários, por exemplo, não prestarão para retratar a realidade do momento posterior à crise da pandemia.

Isto porque, ainda que se observe nas declarações de Imposto de Renda a existência de bens imóveis ou rendimentos consideráveis de pessoas jurídicas, por exemplo, estes estão fatalmente prejudicados pelo cenário econômico atual, uma vez que diversos estados adotaram medidas restritivas de prevenção, desde a declaração de existência de calamidade pública no país em razão da pandemia da Covid-19, como o distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento de comércio e atividades econômicas não essenciais.

Assim, devem ser considerados para a concessão do citado benefício no momento atual, a falta de liquidez dos negócios, as previsões de retomada da economia e os impactos



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

que as medidas de distanciamento social e quarenta podem ter causado no funcionamento das empresas, manutenção dos empregos e dificuldade de recolocação no mercado de trabalho.

Assim, deve ser observado nesse momento excepcional de retração econômica, a possibilidade de diferimento do pagamento das custas ao final do processo, ou a redução no percentual das despesas ou, ainda, o parcelamento das custas processuais, previstos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, o que pode ser deferido aos jurisdicionados em caráter alternativo, viabilizando, desta forma, o acesso universal à Justiça.

Em decisão recente, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2055385-98.2020.8.26.0000, sob relatoria do Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi concedido o diferimento das custas processuais pela incapacidade presumida do agravante, em decorrência da situação excepcional gerada pela pandemia da Covid-19.

Nestes termos, a incapacidade momentânea de arcar com as custas do processo, provenientes do cenário econômico atual, atualmente prejudicado pela pandemia da Covid-19, não pode ensejar qualquer tipo de óbice ao acesso à justiça, sendo necessária a flexibilização dos pressupostos legais para a concessão de medidas alternativas, como o diferimento, redução ou parcelamento das custas, bastando, para tanto, apenas a presunção da incapacidade financeira do requerente.

Necessário, assim, que a fim de garantir tal direito a todos aqueles que precisam, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins edite ato próprio regulamentador da concessão do benefício que ora se versa, **em especial nas execuções de sentença de ações coletivas**, garantindo o acesso ao Poder Judiciário de todo aquele que dele precisa, como medida de inteira justiça.

Assim, em razão da Pandemia e tendo em vista o agravamento da situação econômica do País e de seus cidadãos, editar Decreto permitindo que as custas judiciais, assim como a Taxa Judiciária, possam ser paga ao final, nas execuções de sentença das Ações Coletivas com trânsito em julgado ou naquelas em que se tenha sido negado Recurso Extraordinário pelo Superior Tribunal da Justiça, por se tratar de assuntos repetitivos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ainda no que se refere **especificamente** às execuções de sentença das Ações Coletivas com trânsito em julgado, há de ser considerados os seguintes argumentos:

1. A maioria dos beneficiários dessas ações não têm hoje condições de arcar com as custas processuais, ficando assim impedidas de acesso à justiça, direito constitucional de todo cidadão.
2. Nos casos dos Planos Collor e Verão, temos no Tocantins cerca de 10.000 beneficiários que teriam dificuldade de pleitear seus direitos na justiça pelo alto custo da Taxa Judiciária.
3. A opção pela Justiça Gratuita trabalha em desfavor do Estado, já que não haverá arrecadação tanto de custas quanto de Taxa Judiciária, e demanda grande movimentação de pessoas na produção documental.
4. A Receita total dessas execuções de sentença está estimada em cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) apenas com a Taxa Judiciária, caso todos tenham acesso à justiça, e uma injeção na economia do Estado de cerca de um bilhão de reais.
5. As ações com pagamento das custas ao final, como foi feito em São Paulo, andam muito mais rápido e o Estado tem a segurança de fazer o bloqueio do tributo no crédito a ser pago.
6. Não há de se falar em renúncia de receita porque se está apenas alterando o momento do pagamento. E como haverá celeridade no andamento das ações, haverá sim uma antecipação do recebimento.
7. Ressalte-se que, o que mais dificulta o acesso à justiça é a taxa judiciária, que atinge 1% do valor da causa assim, uma execução de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), paga R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de taxa judiciária, e na crise atual muitas pessoas se sentem impedidas de buscar seus direitos na justiça.
8. Ressalta-se finalmente que tal medida é de alto alcance social, reflete sensibilidade do governante e é profundamente simpática à opinião pública.

Nesse viés, tendo em vista a relevância do objeto do presente Requerimento, solicita-se apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.


Ricardo Ayres
Deputado Estadual